

# LIMITES DO USO DA IA NA JURIMETRIA E ANÁLISE PREDITIVA

CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO

Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (cadeira 75). Pós-doutor pela Universidade do Porto. Doutor, Mestre e Especialista em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Pesquisador GETRAB/USP. Presidente da Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades. Sócio fundador Célio Neto Advogados.

## INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

O tear mecanizado demorou 120 anos para ganhar a Europa, a Internet em dez anos conquistou o mundo,<sup>2</sup> e o *ChatGPT* atingiu 100 milhões de usuários em dois meses.<sup>3</sup> Talvez esse primeiro dado já seja suficiente para justificar a proliferação de questionamentos e incertezas envolvendo a até então mais avançada inteligência artificial.

Fato certo, no entanto, a ser desde logo levado em conta é a velocidade das mudanças, tal como já previa Klaus Schwab, ao tratar da combinação dos mundos físico, digital e biológico como desencadeador de câmbios econômicos, sociais e culturais, a tal nível, que não será possível prevê-los.<sup>4</sup>

Nessa esteira, Bill Gates, em entrevista ao jornal alemão *Handelsblatt*, comparou o *ChatGPT* à invenção da internet em grau de importância. O cofun-

1. OLIVEIRA NETO, Celio Pereira. Proteção de dados: Questões laborais controvertidas. Projecto de pós-doutoramento, Universidade do Porto, 2023.
2. OLIVEIRA NETO, Celio Pereira. *Trabalho em ambiente virtual: causas, efeitos e conformação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2022. p. 36.
3. LISBOA, Alveni. ChatGPT atinge 100 milhões de usuários em apenas dois meses. CanalTech, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/chatgpt-atinge-100-milhoes-de-usuarios-em-apenas-dois-meses-238450/>. Acesso em: 15 maio 2023.
4. SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 11

dador da *Microsoft* disse que o *ChatGPT* “tornará muitos trabalhos de escritório mais eficientes”, profetizando que “essa tecnologia mudará o mundo”,<sup>5</sup> e, mais recentemente, ao promover seu novo livro, disse que graças à IA, no futuro, trabalharemos somente dois dias na semana.<sup>6</sup>

Senso comum que a aplicação da IA já começou a provocar transformações significativas, ainda que incipientes, destacando-se para o campo do direito o uso da IA Preditiva, que visa prever comportamentos futuros baseados em dados históricos, e a IA Generativa, voltada para a criação de conteúdos novos, como textos, imagens e sons.

Nesse contexto, a jurimetria, especialmente por meio da análise preditiva, de um lado promete aumentar a segurança jurídica, reduzir incertezas, otimizar a tomada de decisões e acelerar a entrega da prestação jurisdicional, de outro impõe desafios, sobretudo éticos e jurídicos.

## 1. CONCEITOS INTRODUTÓRIOS

### 1.1 Inteligência artificial

A inteligência artificial (IA) teve os seus alicerces fincados a partir de 1950 com a tentativa de recriar a inteligência humana em uma máquina. Desde 1983, duas abordagens distintas foram adotadas para alcançar esse objetivo: uma que procurou ensinar os computadores a pensar mediante regras lógicas; enquanto outra voltada às redes neurais, com o propósito de reconstruir o cérebro humano.

Naquela época, entretanto, faltavam dados e poder computacional, assim como as redes neurais ainda apresentavam grandes limitações. Esse cenário começou a mudar em meados dos anos 2000, quando Geoffrey Hinton descobriu uma nova forma de treinar camadas adicionais em redes neurais. O ponto de virada ocorreu em 2012, quando a equipe de Hinton desenvolveu uma rede neural que venceu com ampla vantagem uma competição internacional de visão computacional.<sup>7</sup>

- 
5. SCHENDES, Williams. Bill Gates: “ChatGPT vai mudar o mundo”. Olhar Digital, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/02/10/pro/bill-gates-chatgpt-vai-mudar-o-mundo/amp/>. Acesso em: 15 maio 2023.
  6. <https://epocanegocios.globo.com/futuro-do-trabalho/noticia/2025/03/bill-gates-diz-que-no-futuro-vamos-trabalhar-so-dois-dias-por-semana-gracas-a-inteligencia-artificial.ghtml>
  7. LEE, Kai-Fu. IA: *como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos*, p. 19–22

Paralelamente, a expansão da internet provocou verdadeira explosão na geração de dados. Para se ter uma ideia da magnitude, estima-se que até o final de 2025, o volume global de dados alcance 175 zettabytes – o equivalente a uma pilha de DVDs capaz de contornar a Terra 222 vezes.<sup>8</sup>

A IA representa tentativa de fazer com que sistemas possam pensar de forma semelhante ao homem, mediante processamento de dados, por meio de programação algorítmica, que permite aprendizado, raciocínio, percepção e comunicação por via de linguagem.<sup>9</sup>

Na explicação de Kai-Fu-Lee, “esses algoritmos usam grandes quantidades de dados de um domínio específico para tomar uma decisão que optimizam o resultado desejado”, e isso ocorre por meio do “treino para reconhecer padrões e correlações profundamente internas, conectando os muitos pontos de dados ao resultado desejado.”<sup>10</sup>

O combustível da IA, pois, são os dados e os algoritmos tratados numa base física denominada hardware.

## 1.2 Jurimetria

Historicamente, a Jurimetria iniciou com Nicolau I Bernoulli em 1709, sendo expandida por Lee Lovinger em 1963.

Com efeito, Nicolau I Bernoulli, em 1709, sustentou em sua tese de Doutorado, o uso da arte de conjecturar no Direito para precisar seguros, analisar a confiança em testemunhas, ou mesmo prever a probabilidade de culpabilidade, além de outros temas estatísticos, interpretando o Direito a partir de percentuais obtidos mediante estudo e coleta de informações sobre jurisprudência dos tribunais.<sup>11</sup>

O termo jurimetria, no entanto, somente veio a ser utilizado a partir da obra *Jurimetrics: the methodology of legal inquiry*, de 1963, em que Lee Lovinger tratou da importância da estatística no mundo jurídico, sustentando o uso do

- 
8. FREITAS, Cintia Obladen de Almendra; BARDDAL, Jean Paul. Análise preditiva e decisões judiciais: controvérsia ou realidade? *Revista Democracia Digital e Direito Eletrônico*, v. 1, n. 18, 2019, p. 107–112.
  9. BARROSO, Luis Roberto. Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia, p. 26
  10. LEE, Kai-Fu. IA: *como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos*, p. 23
  11. CALCINI, Ricardo; MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. *Inteligência artificial e jurimetria*.

arcabouço estatístico como subsídio para o operador jurídico na tomada de decisão. O método de investigação desenvolvido tinha por escopo diminuir a incerteza judicial, facilitar a procura e o estudo dos precedentes, assim como verificar as condutas dos atores processuais.<sup>12</sup>

Feita essa breve exposição histórica, percebe-se conceitualmente a jurimetria como método que procura entender as razões das decisões, assim como as mudanças no meio jurídico, objetivando, nos dizeres de Ricardo Calcini e Felippe Oswaldo Guerreiro Moreira, “se ter uma melhor percepção sobre quais caminhos um juiz ou um Tribunal tomariam em uma decisão judicial, bem como quais os prováveis desdobramentos de uma determinada ação judicial”.<sup>13</sup>

Lourival Barão Marques propõe a ampliação do campo da visão da jurimetria, de sorte a debruçar-se sobre a repercussão das decisões judiciais na sociedade, bem como realizar o caminho inverso, ampliando o escopo ao ressaltar que a jurimetria também avalia os impactos sociais das decisões judiciais, inclusive em negócios jurídicos que sequer chegam aos tribunais, revelando assim seu amplo alcance sociojurídico. definindo a jurimetria como

metologia da pesquisa jurídica utiliza prioritariamente a interdisciplinariedade e a pesquisa empírica para expor, compreender e analisar fatores sociojurídicos que impactam a sociedade e o sistema de justiça, de maneira que permita metrificar a atuação dos atores sociais frente aos diplomas e institutos jurídicos, mensurar os desdobramentos das decisões judiciais e qualificar a formulação de políticas judiciais.<sup>14</sup>

Retornando ao campo estritamente judiciário, Ricardo Calcini e Felippe Oswaldo Guerreiro Moreira fazem referência à quantidade de dados disponibilizados pelos diferentes tribunais tais como tipo de ação, valores de condenação, pedidos, razões do deferimento/indeferimento, sobretudo tomando por base histórico de decisões de determinada Vara ou Tribunal, que servem de poderoso subsídio aos advogados para estimativa das chances de seus clientes no processo, inclusive quantificando riscos e gerenciando a expectativa de seus contratantes – do que o sítio eletrônico “Termômetro Covid-19 na Justiça do

12. MARQUES, Lourival Barão. *Jurimetria e seus impactos sociais*. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

13. CALCINI, Ricardo; MOREIRA, Felippe Oswaldo Guerreiro. *Inteligência artificial e jurimetria*.

14. MARQUES, Lourival Barão. *Jurimetria e seus impactos sociais*. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

Trabalho” é um exemplo, por sinal, possivelmente o mais significativo trabalho de jurimetria dos últimos anos.<sup>15</sup>

Os resultados obtidos num universo de processos sobre o mesmo tema, tal como danos morais, servem, pois, para estimar o valor da condenação em casos análogos ou em andamento – aí já entrando no campo da análise preditiva –, e isso apoia para a definição da estratégia a ser utilizada pelo advogado, ou mesmo serve de bússola na orientação preventiva a ser prestada aos clientes.<sup>16</sup>

### 1.3 Análise preditiva

A análise preditiva, situada na interseção da estatística, matemática e ciência da computação, visa aproveitar os dados do passado para obter informações em tempo real e prever eventos futuros. Isso porque dados representam as atividades e comportamentos diários de cada pessoa e, portanto, podem ser utilizados em análises preditivas, mediante o uso de técnicas de *Machine Learning*.<sup>17</sup>

Na explicação de Cintia Obladen Almendra Freitas e Jean Paul Barddal, os algoritmos de aprendizado de máquina são personalizados e aplicados para executar tarefas preditivas, também conhecidas como generalização, que “representam a capacidade de um modelo preditivo de extrair o comportamento subjacente de dados passados e prever dados desconhecidos”.<sup>18</sup>

O modelo realizará cálculos, fornecendo respostas objetivas – em tese, neutras – às consultas realizadas, o que tem o potencial de acelerar a ação do ser humano que toma decisões.

As autoras explicam que as técnicas de análise de dados, *big data* e análise preditiva têm o condão de fornecer preciosas informações que auxiliam o sistema judicial como um todo, haja vista que se o modelo preditivo for corretamente projetado, não haverá parcialidade, tendência ou discriminação, complementando: “em oposição aos seres humanos, os computadores não têm preferências nem atitudes”, na medida em que realizam cálculos, fornecendo respostas, “objetivas, neutras e confiáveis às consultas realizadas.”<sup>19</sup>

15. CALCINI, Ricardo; MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. *Inteligência artificial e jurimetria*.

16. *Ibidem*.

17. FREITAS, Cintia Obladen de Almendra; BARDDAL, Jean Paul. *Análise preditiva e decisões judiciais: controvérsia ou realidade?* Revista Democracia Digital e Direito Eletrônico, v. 1, n. 18, 2019, p. 107-12.

18. *Ibidem*, p. 107-12.

19. *Ibidem*, p. 107 a 127.

## 2. LIMITES DO USO DA IA NA JURIMETRIA E ANÁLISE PREDITIVA

Prolifera o uso de diversos sistemas de IA voltados à jurimetria, do que são meros exemplos: (i) Jurimetria para advogados, que consiste num conjunto de mais de 10 milhões de decisões judiciais, cujos dados são extraídos de todas as instâncias e jurisdições na Espanha; (ii) *VLex Analytics* voltado à apreciação de apelações judiciais em França; (iii) e ainda o *Case Law Analytics* que, já entrando no campo da análise preditiva permite a quantificação de risco.<sup>20</sup>

Utilizando-se do banco de dados da Suprema Corte Americana, foi feito o modelo estatístico e comparado com a previsão apresentada por especialistas no que se refere aos acórdãos da Corte, restando apurado que o modelo que fez uso da jurimetria conseguiu atingir índice de precisão de 75% dos acórdãos, ao passo que os especialistas obtiveram êxito de acurácia de apenas 59,1%.

Segundo aferido, o resultado expressivo do modelo estatístico foi alcançado em razão da efetividade quanto aos julgados de magistrados tidos por moderados, ao passo que os especialistas alcançaram índices maiores na previsão dos julgados de juízes supostamente mais ideológicos, porém apresentaram dificuldade na previsão de magistrados reconhecidos por posição mais central.<sup>21</sup>

### 2.1 Proteção de direitos fundamentais

No atual estágio, a IA não tem conhecimento de si mesma, não discerne o certo do errado, não possui emoções, sentimentos, moralidade ou senso comum, sendo totalmente dependente da inteligência humana para alimentá-la, inclusive com valores éticos.<sup>22</sup>

A IA pode, inclusive, em inúmeras oportunidades entregar dados errados, tal como exemplificativamente se observou no Relatório do laboratório *AI Forensics* que apontou que o chatbot Bing, da Microsoft, prestou informações incorretas em 30% das consultas simples das consultas a respeito das eleições na Alemanha e na Suiça, que lhe foram dirigidas.<sup>23</sup>

20. *Ibidem*, p. 107 a 127

21. FREITAS, Cintia Obladen de Almendra; BARDDAL, Jean Paul. *Análise preditiva e decisões judiciais: controvérsia ou realidade?* Revista Democracia Digital e Direito Eletrônico, v. 1, n. 18, 2019, p. 107-12

22. BARROSO, Luis Roberto. *Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia*. p. 26

23. Não se olvida, por outro lado, de estudo desenvolvido em Israel apontou que o juiz está sujeito a suscetibilidades, chegando à conclusão de que juízes israelenses são mais duros em suas decisões antes do horário do almoço, e “mais brandos na concessão de Liberdade con-

A tomada de decisão automatizada pela IA mediante uso de algoritmos de aprendizagem pode conduzir a resultados imprevisíveis.<sup>24</sup>

Nessa esteira, os dados coletados para uso da IA em geral e aqui, no que interessa à jurimetria e análise preditiva estão sujeitos a limites que visam proteger direitos fundamentais dos indivíduos.

Ao servirem para a tomada de uma decisão, não se pode deixar de lado a intervenção humana, tomando-se a cautela com decisões automatizadas, que devem se sujeitar à revisão por humano, consoante previsão do art. 22º do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Em terreno nacional, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a seu turno, não proíbe a decisão exclusivamente automatizada, apenas estabelece condicionantes, relativas à aplicação do princípio da transparência e revisão da decisão, sem, no entanto, a expressa previsão de participação humana. Com efeito, o art. 20 prevê a revisão das decisões tomadas unicamente com base no tratamento automatizado de dados que afetem os interesses do titular, fazendo menção às destinadas a definição de perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.<sup>25</sup>

É bem verdade que o § 1º do art. 20 prevê que o controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.<sup>26</sup>

---

dicional depois de uma boa refeição.” (LEE, Kai-Fu. IA: *como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos*, p. 143)

24. ROSSETTI, Regina; SILVA, Cristiane Vieira de Mello. Direitos fundamentais no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. *Revista Tecnologia e Sociedade*, [S.l.], [s.n.], [s.d.]. ISSN 1984-3526
25. Art. 20, LGPD. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei n. 13.853, de 2019)
26. § 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.
27. § 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.
28. OLIVEIRA NETO, CÉLIO PEREIRA / CALCINI, RICARDO, «Adequação à LGPD no recrutamento e seleção de candidatos a emprego», *Consultor Jurídico*, 24.09.2020, *in* <https://www.consultorjuridico.com.br>

A questão é que se a decisão for tomada por algoritmo ou IA, muitas vezes sequer o programador conseguirá decifrar como esta foi levada a efeito, ficando complexa a tarefa de atender ao princípio da transparência incrustado no dispositivo legal supramencionado.<sup>27</sup>

Dessarte, deve ser considerado o risco decorrente da opacidade dos algoritmos, que inclusive carregam dados históricos com vieses por vezes discriminatórios, podendo reproduzir esse comportamento no processo de análise preditiva.

Nessa esteira, João Leal Amado leciona que

O algoritmo, enquanto sistema ocupacional de matemática aplicada, não tem coração nem sensibilidade, mas a inteligência artificial pode reproduzir os preconceitos, conscientes ou não, de quem programa o algoritmo, isto é, de quem fornece ao algoritmo os dados (input) que irão permitir ao algoritmo tomar as suas decisões (output).<sup>28</sup>

Projeto controvertido é o COMPAS adotado nos Estados Unidos da América, que mediante análise preditiva avalia a probabilidade de um réu vir a se tornar reincidente, no entanto foi acusado de preconceito racial ao considerar que os réus negros teriam o dobro de chances de se tornar reincidentes.<sup>29</sup>

Não ao acaso durante o seminário “A Construção do Marco Regulatório no Brasil”, em painel cujo tema era a “Discriminação Algorítmica”, a diretora do *DataSphere* demonstrou preocupação especial com a possível perpetuação do racismo, sexism e opressão sistêmica, apontando a necessidade de usar o potencial da IA que veio para ficar de uma forma que beneficie a todos, de modo inclusivo, não excludente ou opressora.<sup>30</sup>

---

conjur.com.br/2020-set-24/pratica-trabalhista-adequacao-lgpd-recrutamento-selecao-candidatos-emprego (15.05.2023)

27. OLIVEIRA NETO, Celio Pereira. Proteção de dados: Questões laborais controvertidas. Projecto de pós-doutoramento, Universidade do Porto, 2023.
28. AMADO, João Leal. Inteligência artificial, plataformas digitais e robotização: que futuro para o (direito do) trabalho humano? *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 67, n. 104, jul./dez. 2021, p. 247. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/210079>. Acesso em: 18 maio 2023.
29. ROSSETTI, Regina; SILVA, Cristiane Vieira de Mello. Direitos fundamentais no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. *Revista Tecnologia e Sociedade*, [S.l.], [s.n.], [s.d.]. ISSN 1984-3526
30. CONSULTOR JURÍDICO. CJF fará seminário sobre o Marco Regulatório da Inteligência Artificial [Debate em Brasília]. *Revista Consultor Jurídico*, 16.04.2023, in <https://www.con>

Visando conferir transparência ao uso da IA, a *Ley de Riders*, na Espanha, já obrigava as empresas a informarem os sindicatos sobre os algoritmos que afetassem as condições de trabalho.<sup>31</sup>

Acresça-se o fato de que na decisão algorítmica pode-se perder a compreensão de ao menos uma parte do processo decisório, o que recomenda a elaboração de Relatório de Impacto, ante o potencial de o algoritmo tomar decisões que possam violar a proteção de dados.<sup>32</sup>

## 2.2 Uso em decisões judiciais

No campo do uso da IA para elaboração de sentenças, na China, a empresa iFlyTek construiu ferramentas que permitem executar um programa piloto que usa dados de casos anteriores para ajudar os juízes nas provas e sentenças.

Segundo Kai-Fu-Lee,

um sistema de referência cruzada de provas usa o reconhecimento de fala e o processamento de linguagem natural para comparar todas as provas apresentadas – testemunhas, documentos e material de apoio – e procurar padrões factuais contraditórios. Ele alerta, então, o juiz para estas disputas, permitindo investigações e esclarecimentos adicionais por parte dos membros do tribunal.

O autor acrescenta que quando uma sentença é proferida, o juiz pode recorrer a outra ferramenta de inteligência artificial para obter conselhos sobre a sentença.<sup>33</sup>

---

[jur.com.br/2023-abr-16/cjf-promove-seminario-marco-regulatorio-ia-brasil](https://jur.com.br/2023-abr-16/cjf-promove-seminario-marco-regulatorio-ia-brasil) (17.05.2023).

31. WAEYAERT, Willem et al. Espanha: a lei relativa aos motoristas de entrega de produtos (“Riders’ law”), nova regulamentação sobre o trabalho em plataformas digitais. *Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho*, 16 fev. 2022. Disponível em: <https://osha.europa.eu/pt/publications/spain-riders-law-new-regulation-digital-platform-work>. Acesso em: 17 maio 2023.

ESPAÑA. Real Decreto Ley 9/2021, de 11 de mayo. Ley “Rider”. Disponível em: <https://www.gco.es/wp-content/uploads/2021/08/20210812-Llei-Rider.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

32. OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. Direito fundamental à proteção de dados e autodeterminação informativa: consentimento e os direitos da personalidade frente à escalada da inteligência artificial no ambiente laboral – da experiência portuguesa às projeções no Brasil. *Revista Questões Laborais*, Almedina: Portugal, ano XXXI, n. 64, jan./jun. 2024.

33. LEE, Kai-Fu. IA: *como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos*, p. 131)

Ainda que não haja previsão de revisão humana da decisão automatizada na LGPD – tal como visto –, faz-se imperiosa a supervisão humana na decisão automatizada. Nessa esteira, Luis Roberto Barroso aponta a indispensabilidade do juiz humano, sem desprezar nem um pouco a IA, chegando até mesmo a sugerir a imposição ao magistrado de um ônus argumentativo aumentado nos casos em que pretenda produzir resultado diverso do proposto pela IA.

Ao tratar do uso da IA à decisão judicial, e a fim de cumprir o princípio da transparência, Jailson de Souza Araújo propõe que as decisões sejam não só justificadas, como também auditáveis por comitês independentes, a fim que sejam examinados de maneira transparente quais os modos de operação usados para deliberação, viabilizando a revisão judicial, sobretudo quando em causa a afetação a direitos fundamentais ou a possibilidade de práticas discriminatórias.<sup>34</sup>

A proposição do autor, por sinal, vai ao encontro das disposições da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>35</sup> que estabelece que uma IA ética e confiável deve ser transparente, ter supervisão humana e algoritmos seguros e confiáveis, sujeitos a regras de privacidade e proteção de dados.

Cintia Obladen Almendra Freitas e Jean Paul Barddal chegam a propor o uso da análise preditiva para efeito de identificar vieses humanos, sustentando que “deve-se usar modelos de criação de aprendizado de máquina para imitar o comportamento de um ou mais juízes e, a partir disso, determinar se há gênero, raça ou qualquer outro tipo de viés.”<sup>36</sup> Os autores tratam ainda da possibilidade de analisar se as decisões de um juiz evoluem com o tempo, acompanhando as suas tendências.

Ocorre que ao manipular dados com o objetivo de conferir segurança jurídica durante a análise preditiva, a fim de prever o comportamento de juízes

- 
34. ARAÚJO, Jailson de Souza. O dever de justificar decisões baseadas em inteligência artificial para evitar o preconceito e discriminação. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 12, n. 118, mar. 2023, p. 51-77. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/215795>. Acesso em: 15 maio 2023.
35. BELCHIOR, Wilson Sales. Inteligência artificial, princípios e recomendações da OCDE [Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico]. *Migalhas*, 22 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330983/inteligencia-artificial--princios-e-recomendacoes-da-ocde>. Acesso em: 17 maio 2023.
36. FREITAS, Cintia Obladen de Almendra; BARDDAL, Jean Paul. *Análise preditiva e decisões judiciais: controvérsia ou realidade?* Revista Democracia Digital e Direito Eletrônico, v. 1, n. 18, 2019, p. 107-12

no processo decisório, pode-se inserir outra discussão que diz respeito à possível invasão da privacidade e intimidade do próprio magistrado.

Nessa esteira, a legislação francesa procura proteger os magistrados e oficiais de justiça para que os seus perfis não sejam traçados. Com efeito, preocupada com os impactos do uso de modelos preditivos, a Lei n. 2019-222 sobre programação e reforma da justiça (a “Lei de Programação”) inclui três novos recursos para a tecnologia jurídica desenvolver ferramentas de justiça preditiva, proibindo, com forte no art. 33 a reutilização de dados de identidade de magistrados e cartórios presentes em decisões judiciais quando essa reutilização tiver “a finalidade ou o efeito de avaliar, analisar, comparar ou prever sua real ou suposta práticas profissionais.”<sup>37</sup>

Segundo a lei em referência, correlações perniciosas entre o significado das decisões e as características pessoais dos litigantes em causa (v.g., gênero, etnia) cruzadas com dados com informações publicamente disponíveis sobre magistrados, possibilitariam mais correlações, abrindo caminho para críticas pessoais dirigidas pelo público aos magistrados.

De acordo com a explicação dos deputados, a transparência de dados abertos não pode levar à reutilização dos dados de identidade dos magistrados e oficiais de justiça, nomeadamente para definição de perfis ou classificar de modo a permitir dizer que um juiz é mais repressivo do que outro, afinal a decisão judicial transcende a pessoa dos juízes e uma previsão não pode de forma alguma influenciar a decisão de um juiz.

Com isso, pretende-se vedar o uso incorreto de dados pessoais de magistrados para evitar discriminações ou críticas indevidas, proibindo expressamente a criação de perfis preditivos usando dados pessoais de magistrados, visando preservar a independência e imparcialidade das decisões judiciais.

O fato é que, de uma forma ou outra, na coleta dos dados, por evidente, se não observados todos os princípios e regras constantes da LGPD, assim como vetores constitucionais, há o risco de violação da privacidade e intimidade. E mesmo com todas as cautelas, não se pode garantir que inexistir vazamento de dados, cuja proteção deve prever as vulnerabilidades cibernéticas.

37. VIEIRA, Daniel Becker. *Ne le laissez pas profiler: a França e o seu coup de grâce na jurimetria*. JOTA, Coluna Regulação e Novas Tecnologias, 06 fev. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/ne-le-laissez-pas-profiler-a-franca-e-o-seu-coup-de-grace-na-jurimetria>.

### 3. REGULAÇÃO DA IA E IMPLICAÇÕES NA JURIMETRIA E ANÁLISE PREDITIVA

A Espanha, por meio da sétima disposição da Lei 28/2022,<sup>38</sup> em 21.12.2022, tornou-se o primeiro país a ter uma agência estatal para supervisão da IA,<sup>39</sup> cumprindo assim regra contida na Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho “que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União”.<sup>40</sup>

O caminho adotado pela Espanha ao criar a Agencia Española de Supervisión de la Inteligencia Artificial (AESIA) representa um norte, na medida que, em seu escopo, entre outros, almeja “o desenvolvimento e a utilização responsável, sustentável e fiável da inteligência artificial”, assim como a supervisão de sistemas que incluam inteligência artificial, especialmente quando representem riscos significativos para a saúde, a segurança e os direitos fundamentais.

Nos Estados Unidos da América, a Executive Order sobre IA determinou às agências federais que estabeleçam standards e medidas para testar, assegurar a segurança e a confiabilidade da tecnologia, impedir a discriminação, impedir a violação a direitos fundamentais dos cidadãos, inclusive identificando os conteúdos produzidos pela IA com marca d’água, somando, entre outras, à definição de boas práticas e elaboração de estudos sobre os impactos da IA nas relações de trabalho, assim como medidas para mitigá-los,<sup>41</sup> tendo sido revogada (ao

- 
38. OLIVEIRA NETO, Celio Pereira. Proteção de dados: Questões laborais controvertidas. Projecto de pós-doutoramento, Universidade do Porto, 2023.
39. FERNÁNDEZ, Carlos B. Creación de la Agencia Española de Supervisión de Inteligencia Artificial. Diario La Ley, 23 dez. 2022. Disponível em: [https://diariolaleylaleynext.es/Content/Documento.aspx?params=H4sIAAAAAAEAMtMSbH1czUwMDAyDQ0sbRUK0stKs7Mz7M1MjAyMjQyMgYJZKZVuuQnh1QWpNqmJeYUpwIAP\\_zA9zUAAAA=WKE](https://diariolaleylaleynext.es/Content/Documento.aspx?params=H4sIAAAAAAEAMtMSbH1czUwMDAyDQ0sbRUK0stKs7Mz7M1MjAyMjQyMgYJZKZVuuQnh1QWpNqmJeYUpwIAP_zA9zUAAAA=WKE). Acesso em: 17 maio 2023.
40. EUROPEAN UNION LAW. Document 52021PC0206. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União. EUR-Lex, COM/2021/206 final, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206>. Acesso em: 15 maio 2023.
41. NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). Executive Order on Safe, Secure, and Trustworthy Artificial Intelligence. *NIST – National Institute of Standards and Technology*. Disponível em: <https://www.nist.gov/artificial-intelligence/executive-order-safe-secure-and-trustworthy-artificial-intelligence>.

menos em parte) pelo governo Trump em 23 de janeiro de 2025, por meio de ordem executiva para desenvolver – segundo noticiado – IA livre de preconceito ideológico.

No campo legislativo, no Brasil, destaque, entre outros, para o Projeto de Lei 2.338/2023, de 03.05.2023, conhecido como Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil,<sup>42</sup> de autoria do Senador Rodrigo Pacheco,<sup>43</sup> que propõe a criação do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artifi-

- 
42. *Projeto de Lei n. 2338, de 2023*, Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial, *in* <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233> (18.05.2023).
43. Que entre as suas disposições, em apertada síntese: a) a realização de avaliação preliminar e de risco antes mesmo de as novas tecnologias serem distribuídas no mercado; b) a classificação dos riscos de uso da IA, entre as quais risco excessivo e alto risco; c) proibição de uso de IA que represente risco excessivo, considerada como tal a que tenha por objetivo induzir a pessoa natural a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde, segurança ou mesmo contra os fundamentos da lei; d) tratando-se de IA de alto risco, o estabelecimento de medidas extremas de governança, nomeadamente, no que produz maior impacto às relações de trabalho: d1) aplicações na área de saúde, inclusive diagnósticos e procedimentos médicos; d2) uso de sistemas biométricos de identificação; d3) recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, controle e avaliação do desempenho nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria; d4) o sistema tiver potencial de impactar negativamente o exercício de direitos e liberdades; d5) a IA tiver alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como discriminatória; d6) baixo grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema, que dificulte o controle ou supervisão da IA; d7) a IA possibilite alto nível de identificabilidade dos titulares dos dados, incluindo o tratamento de dados genéticos e biométricos para efeitos de identificação única de uma pessoa singular; e) a implementação de sistemas de governança ao longo de todo o ciclo, desde a concepção até o encerramento do tratamento do dado, adotando-se medidas de transparência, mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios; f) a avaliação do impacto algorítmico sempre que se tratar de atividade de alto risco, estabelecendo procedimento a ser observado; g) a obrigação de reparação integral na hipótese de os agentes de IA causarem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, independentemente do grau de autonomia do sistema; h) a supervisão, fiscalização e expressa previsão de sanções administrativas a serem aplicadas às empresas na hipótese de uso irresponsável da IA. Oxalá possa o projeto seguir perante o Congresso Nacional sem alterações substanciais, fornecendo segurança jurídica ao jurisdicionado; e, sobretudo, oferecendo transparência e prevenção em todos os ciclos do tratamento desde a concepção, a fim de que o Brasil possa ter uma lei que regulamente o uso da IA que dê maior efetividade ao princípio da transparência, garantindo a preservação dos direitos fundamentais dos titulares no que tange à proteção de dados, autodeterminação informativa e os direitos personalíssimos, em especial mitigando procedimentos discriminatórios e/ou arbitrários. OLIVEIRA NETO, CÉLIO PEREIRA. *Proteção de dados: Questões laborais controvertidas*. Projeto de pós-doutoramento, Universidade do Porto, 2023.

cial, seguindo o pioneiro exemplo espanhol e procurando alinhar o país às melhores práticas de compliance.

### **3.1 Regulação da IA na prática jurídica brasileira**

Com a digitalização dos processos e tramitação eletrônica, houve vultoso aumento da compilação de dados, dos quais se serve a jurimetria, o que fica ainda mais potencializado numa nova cultura de precedentes,<sup>44</sup> do que são exemplo as 21 Novas Teses Vinculantes definidas pelo TST.<sup>45</sup>

#### **3.1.1 CNJ**

A Resolução n. 332/220 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece diretrizes visando ética, transparência e a governança na produção e no uso da Inteligência Artificial, destacando a segurança jurídica e a igualdade como direitos fundamentais, alertando que a IA deve respeitar a privacidade dos usuários, assim como permitir a ciência e controle sobre o uso de dados pessoais.

Essas diretrizes, sempre combinadas com os valores constitucionais da privacidade, intimidade, proteção de dados e autodeterminação informativa impõe desafios ao uso da IA no ambiente jurídico, que se encontram refletidas na recomendação do Conselho Federal da OAB.

#### **3.1.2 Conselho Federal da OAB**

Na advocacia, tem sido notícia recorrente o uso da IA, inclusive com apresentação de decisões inventadas, fruto da alucinação da IA generativa ao coletar conteúdos na internet, reforçando a necessidade de supervisão humana.

A Recomendação 001/2024 do Conselho Federal da OAB aborda os riscos e limites para o uso da IA na advocacia, chamando a atenção quanto às possibilidades da criação de conteúdo gerado pelos sistemas de IA generativa contêm informações erradas, imprecisas ou enviesadas.

Aponta a Recomendação que os sistemas de IA podem inclusive ter sido treinados com informações falsas ou tendenciosas. Aqui cabendo a observação que isso pode não ter sido desejado por quem faz o *input* da informação, mas decorre da percepção que a pessoa tem de mundo. E isso, por evidente, tem o

44. BARROSO, Luis Roberto. Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia, p. 35

45. objetivando tornar o TST efetivamente uma corte não de casos, mas de precedentes.

potencial de gerar resultados discriminatórios, trazendo riscos a clientes, empregados ou terceiros.

Ponto nodal diz respeito aos cuidados a serem adotados, na medida em que o(a) advogado(a) deverá utilizar sistemas de IA que não falseiem informações, jurisprudência ou fatos apresentados em juízo.

A recomendação da OAB enfatiza cuidados rigorosos com a confidencialidade e sigilo profissional dos dados apresentados, mantendo especial atenção ao inserir dados que possam inadvertidamente tornar o cliente identificável, assim como protegendo informações inseridas no sistema de IA, adotando-se medidas de segurança de modo a impossibilitar a utilização posterior dos dados que foram fornecidos para o tratamento da IA.

Na mesma esteira, orienta atenção no compartilhamento de dados pelos sistemas de IA, certificando-se de que as finalidades do compartilhamento de dados estejam devidamente previstas na política de privacidade.

### 3.1.3 Conselho Nacional do Ministério Público

Para se ter uma ideia do quanto o uso da IA tem provocado debates inconclusivos no Brasil,<sup>46</sup> cumpre mencionar que o Conselho Nacional do Ministério Público apreciou o Pedido de Providências n. 1.00085/2023-10, por meio do qual o requerente buscava a fixação de regras para uso do *Open AI*, receoso que os cidadãos brasileiros tivessem as questões apreciadas pela IA e não pelos procuradores e promotores.<sup>47</sup>

A medida buscava a concessão de tutela de urgência, que foi negada aos argumentos, aqui apertadamente resumidos, de que não há conhecimento de situações práticas envolvendo o uso da ferramenta tecnológica no âmbito do Ministério Público, não se vislumbrando fatores de risco, assim como a ferramenta não tem o condão de substituir o ser humano na tomada de decisões, mas servir de suporte.

Insatisfeito, o requerente interpôs recurso, suscitando série de questões que acabaram por propiciar parcial reforma, em decisão de 28.04.2023, não de

46. OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. *Proteção de dados: Questões laborais controvertidas. Projecto de pós-doutoramento*, Universidade do Porto, 2023.

47. “... a definição de regras que permitam aos juízes utilizar a *Open AI* apenas para fins lúdicos, preservando validade e eficácia da norma constitucional que garante aos cidadãos brasileiros o direito de ver seus processos apreciados por membros do MP competentes para seus casos (o que exclui a transferência desse poder/dever conferido aos membros do MP para a *Open AI*.” Pedido de Providências n. 1.00085/2023-10.

caráter obrigacional, mas orientativo, diante da especial preocupação com dados sensíveis a serem inseridos em sistemas de IA em banco de dados privados, notadamente sediados em outros países, a fim de que fossem observados os riscos das ferramentas tecnológicas não oficialmente adotadas, cuja utilização pudesse implicar no “lançamento de informações processuais sensíveis, sigilosas ou pessoais, em banco de dados privado, não passível de fiscalização e controle por parte do Estado.”

A decisão também orientou que as Secretarias de Tecnologia da Informação apresentem manifestação técnica acerca dos possíveis riscos que a utilização das ferramentas de IA pode trazer ao exercício da atuação do Ministério Público, e determinou a elaboração de estudos complementares acerca da matéria.

## CONCLUSÃO

Não se trata de discutir se a IA será usada no direito, mas sim de que forma, haja vista o avanço que a jurimetria, IA preditiva e IA em geral representam para a advocacia, capazes de revolucionar a segurança jurídica, oferecendo previsibilidade das decisões, inclusive permitindo rever estratégias de defesa ou mesmo na advocacia preventiva somada à maior celeridade da prestação jurisdicional.

Contudo, a adoção dessas tecnologias carece não só de regulamentação, mas sobretudo, ética e observância aos princípios que regem a LGPD, destacando-se transparência, segurança, prevenção e não discriminação, respeitando-se os direitos fundamentais dos indivíduos e, em caso de colisão de direitos constitucionais e /ou fundamentais, fazendo-se o devido sopesamento mediante aplicação do princípio da proporcionalidade, preservando-se o núcleo essencial do direito preterido.

## REFERÊNCIAS

AMADO, João Leal. Inteligência artificial, plataformas digitais e robotização: que futuro para o (direito do) trabalho humano? *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 67, n. 104, p. 239-265, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/210079>. Acesso em: 18 maio 2023.

ARAÚJO, Jailson de Souza. O dever de justificar decisões baseadas em inteligência artificial para evitar o preconceito e discriminação. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 12, n. 118, p. 51-77, mar. 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/215795>. Acesso em: 15 maio 2023.

BARROSO, Luís Roberto. *Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia*. São Paulo: Editora XYZ, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Recomendação n. 001/2024.

DIAS, Carlos André Ferreira. *A privacidade na era da Internet das Coisas: direitos de personalidade e proteção de dados*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/140094>. Acesso em: 15 maio 2023.

ESPAÑHA. Real Decreto Ley 9/2021, de 11 de mayo. Ley “Rider”. Disponível em: <https://www.gco.es/wp-content/uploads/2021/08/20210812-Llei-Rider.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

FERNÁNDEZ, Carlos B. Creación de la Agencia Española de Supervisión de Inteligencia Artificial. *Diario La Ley*, 23 dez. 2022. Disponível em: [https://diariolaley.laleynext.es/Content/Documento.aspx?params=H4sIAAAAAAAEAMtMSbH1czUwMDAyDQ0sbRUK0stKs7Mz7M1MjAyMjQyMgYJZKZVuuQnh1QWpNqmJeYU-pwIAP\\_zA9zUAAAA=WKE](https://diariolaley.laleynext.es/Content/Documento.aspx?params=H4sIAAAAAAAEAMtMSbH1czUwMDAyDQ0sbRUK0stKs7Mz7M1MjAyMjQyMgYJZKZVuuQnh1QWpNqmJeYU-pwIAP_zA9zUAAAA=WKE). Acesso em: 17 maio 2023.

FREITAS, Cíntia Obladen de Almendra; BARDDAL, Jean Paul. Análise preditiva e decisões judiciais: controvérsia ou realidade? *Revista Democracia Digital e Direito Eletrônico*, São Paulo, v. 1, n. 18, p. 107-112, 2019.

KAUFMAN, Dora. ChatGPT assusta porque ameaça nossa “reserva de mercado”. *Valor*, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://onovonormal.blog/2023/02/11/dora-kaufman-chatgpt-assusta-porque-ameaca-nossa-reserva-de-mercado/>. Acesso em: 15 maio 2023.

LISBOA, Alveni. ChatGPT atinge 100 milhões de usuários em apenas dois meses. *CanalTech*, 03 fev. 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/chatgpt-atinge-100-milhoes-de-usuarios-em-apenas-dois-meses-238450/>. Acesso em: 15 maio 2023.

MARQUES, Lourival Barão. *Jurimetria e seus impactos sociais*. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira; CALCINI, Ricardo. Adequação à LGPD no recrutamento e seleção de candidatos a emprego. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 24 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-24/pratica-trabalhista-adequacao-lgpd-recrutamento-selecao-candidatos-emprego>. Acesso em: 15 maio 2023.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. *Trabalho em ambiente virtual: causas, efeitos e conformação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2022.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. Direito fundamental à proteção de dados e autodeterminação informativa: consentimento e os direitos da personalidade frente à escalada da inteligência artificial no ambiente laboral – da experiência portuguesa às proje-

ções no Brasil. *Revista Questões Laborais*, Almedina, Portugal, ano XXXI, n. 64, jan./jun. 2024.

PACHECO, Rodrigo. Projeto de Lei n. 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 18 maio 2023.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

<https://epocanegocios.globo.com/futuro-do-trabalho/noticia/2025/03/bill-gates-diz-que-no-futuro-vamos-trabalhar-so-dois-dias-por-semana-gracas-a-inteligencia-artificial.ghtml>